



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494885 - AM (2023/0343797-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZAMILA COSTA SANTANA
AGRAVANTE : ELIZÂMILA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
JEAN PAUL DE ANDRADE SAMPAIO - AM014800
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização, objetivando a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais, de restituição por lucros cessantes e de compensação pelos danos morais e à imagem, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494885 - AM (2023/0343797-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZAMILA COSTA SANTANA
AGRAVANTE : ELIZÂMILA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
JEAN PAUL DE ANDRADE SAMPAIO - AM014800
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO : PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização, objetivando a condenação de instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais, de restituição por lucros cessantes e de compensação pelos danos morais e à imagem, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIZAMILA COSTA SANTANA e FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por meio da qual não conheceu dos agravos em recurso especial interpostos (fls. 1.891-1.893).

Extraí-se dos autos que o recurso especial adesivo inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS assim ementado

(fls. 1.582-1.583):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS RECONHECIDOS. DEMANDA QUE RECONHECE O DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E MORAIS. AÇÃO ILÍCITA POR PARTE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO CREDITÍCIA. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO PREVIAMENTE DETERMINADAS. APELAÇÃO DO BANCO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE TEM O FITO DE VER RECONHECIDO O DIREITO À LUCROS CESSANTES E À REPARAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO À REPARAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE. INOVAÇÃO RECURSAL. LUCROS CESSANTES DESCABIDOS. ATIVIDADE QUE SEQUER SE INICIOU. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

1. Não merecem acolhimento as razões do primeiro apelante de ausência de ato ilícito, eis que em diversas fases do contrato não observou o lapso temporal para o curso regular do projeto de viabilidade econômica (fls. 233/516), o qual, uma vez aprovado, tem seus critérios de cumprimento inseridos nas condições da cédula de crédito rural.

2. A alegação do apelante de que a aprovação do projeto não é garantia de aprovação dos recursos se queda diante do fato de haver cédula creditícia devidamente constituída (Cédulas de Crédito Bancárias n. FIR-ME-084-03-0035/2, FIRG-ME-084-04-0001-2 e FMR-ME-084-05-/0072-6, nos respectivos valores de R\$ 397.203,85, R\$ 281.758,00 e R\$ 495.797,63).

3. Não merece ser conhecido o segundo apelo na parte que trata da Teoria da Perda de uma Chance, posto que tal tese não foi invocada perante o Juízo de origem, configurando evidente inovação recursal.

4. Consoante sólida jurisprudência do STJ, o lucro cessante deve ser aferido de atividade efetivamente implementada e executada, o que não é o caso dos autos, razão pela qual o pleito dos autores não merece prosperar.

5. Assim, não se admite a indenização por lucros cessantes sem comprovação e, por conseguinte, devem ser rejeitados os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria aqueles que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada (REsp 1750233/SP, Rei. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

6. Recurso de apelação do réu Banco da Amazônia S/A conhecido e não provido.

7. Recurso de Apelação dos autores Francisco Souza de Oliveira e Elizâmila Santana de Oliveira parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Sem embargos de declaração.

Alegam as partes agravantes que (fl. 1.904):

[...] a N. Ministra sequer fez a devida correspondência entre o entendimento precedente suscitado e as circunstâncias de fato e de direito do caso sub judice.

Como se observa, a decisão cita que analisará inicialmente o recurso interposto pelo Banco da Amazônia, e depois já fundamenta que não conhecerá de ambos os agravos em recurso especial, sem a devida análise do Agravo interposto por estes recorrentes.

De fato, houve apenas a menção dos referidos enunciados, sem a apresentação de uma justificativa lógica e coerente.

Requerem a "cassação da decisão que não conheceu o agravo em recurso especial interposto, dado que está eivada de nulidade, em razão da ausência de fundamentação, segundo o artigo 93, IX, da Constituição Federal e os artigos 11, caput, e 489, §1º, V, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 1.904).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 1.912).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em síntese, cuida-se de ação de indenização interposta por FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA e ELIZAMILA COSTA SANTANA contra BANCO DA AMAZONIA S.A., objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais, de restituição por lucros cessantes e de compensação pelos danos morais e à imagem, além da aplicação de multa por litigância de má-fé.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e à restituição da quantia de R\$ 188.653,61, julgando improcedentes os pedidos de lucros cessantes e danos morais e à imagem (fls. 1.407-1.418).

Quando do julgamento das apelações, o Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos (fls. 1.568-1.594).

Interposto recurso especial pelo BANCO DA AMAZONIA S.A. (fls. 1.600-1.626), FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA e ELIZAMILA COSTA SANTANA apresentaram recurso especial adesivo (fls. 1.643-1.658).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial principal (fls. 1.778-1.781) e o adesivo (fls. 1.782-1.784), ensejando a apresentação de agravos em recurso especial (fls. 1.787-1.816; 1.817-1.831).

Quando da apreciação dos agravos em recurso especial, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura negou-lhes conhecimento (fls. 1.891-1.893). Diante da referida decisão foi interposto o presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que as partes ora agravantes interpuseram recurso especial adesivo, o qual, nos termos do disposto no art. 997, § 2º do CPC, fica subordinado ao recurso independente.

Prossegue o art. 997, § 2º, inciso III do CPC estabelecendo que o recurso adesivo não será conhecido quando o recurso principal for considerado inadmissível.

Da análise dos autos, percebe-se que tanto o recurso especial principal quanto o adesivo foram inadmitidos pelo Tribunal de origem e que, interposto agravo em recurso especial pelo BANCO DA AMAZONIA S.A. e estando não conhecido, ficou prejudicada a análise do agravo interposto por FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA e ELIZAMILA COSTA SANTANA.

Ademais, não tendo a parte agravada recorrido da decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, deve o recurso adesivo das partes agravantes seguir a mesma sorte do principal, que não será conhecido. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC, não pode ser conhecido o recurso adesivo quando for declarado inadmissível o recurso principal.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.479.164/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO CONHECIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. ART. 997 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não foi conhecido em razão da natureza constitucional da controvérsia discutida

na origem, cuja competência para revisão é do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

Dessa forma, o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo consoante a redação do § 2º do art. 997 do CPC.

2. A recorrente adesiva interpôs o presente agravo interno sob a alegação expressa de assegurar a admissão de seu recurso especial adesivo em caso de eventual interposição de agravo interno pelo ente fazendário e sua acolhida por esta Corte, sustentando que o óbice da prejudicialidade do recurso adesivo em relação ao não conhecimento do recurso principal deixaria de existir caso tal conclusão fosse alterada em agravo interno.

3. Tendo em vista que a situação fática não se alterou, pois sequer houve interposição de agravo interno pelo ente fazendário, não há interesse recursal da empresa para interposição do presente recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.414.659/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo meu.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 997, § 2º, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal" (AgRg no Ag 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/04/2011).

III. O não conhecimento do Agravo em Recurso Especial principal torna prejudicado o recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.718.073/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicado o recurso especial adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III,

do CPC. (art. 500 do CPC/1973).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.971.654/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023, grifo meu.)

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial adesivo quando não conhecido o agravo em recurso especial principal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.885 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0343797-0

Número de Origem:

00006457120228040000 02402485820088040001 2402485820088040001 6457120228040000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

AGRAVANTE : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIZAMILA COSTA SANTANA

OUTRO : ELIZÂMILA SANTANA DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585

JEAN PAUL DE ANDRADE SAMPAIO - AM014800

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

AGRAVADO : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ELIZAMILA COSTA SANTANA

OUTRO : ELIZÂMILA SANTANA DE OLIVEIRA
NOME

ADVOGADOS : CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585

JEAN PAUL DE ANDRADE SAMPAIO - AM014800

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIZAMILA COSTA SANTANA

AGRAVANTE : ELIZÂMILA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585

JEAN PAUL DE ANDRADE SAMPAIO - AM014800

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735

MARIANA IZABEL CUNHA SANTOS - GO062464

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO : PÔLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA - RR001588

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024